



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071673-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ANDRÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não provido, com alteração de ofício do termo inicial da correção monetária. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1071673-66.2019.8.26.0100

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Apelado: André Monteiro do Nascimento Moraes

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível

Juíza: Dra. Adaisa Bernardi Isaac Halpern

Voto nº 38039

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT.
Sentença de parcial procedência. Recurso da ré.

Descabimento da alegação da seguradora de que a indenização não é devida porque o autor, proprietário do veículo, estava inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório. O proprietário do veículo é o próprio beneficiário do seguro obrigatório, não podendo a seguradora se furtar ao pagamento da indenização, sob a alegação de que o prêmio do seguro obrigatório não havia sido pago. Incidência da Súmula 257, E. STJ.

Recurso não provido, com alteração de ofício do termo inicial da correção monetária.

A r. sentença proferida à fls. 503/508 destes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **ANDRÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO MORAES**, em relação a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$843,75, com correção monetária a contar da propositura da ação, além de juros de 1% ao mês, contados da citação, pela taxa Selic e no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00.

Apelou a ré (fls. 513/523) alegando, em suma, que: (a) o proprietário do veículo estava inadimplente no momento do sinistro, pois o acidente ocorreu em 15/03/2019, o pagamento do prêmio

deveria ter sido efetuado até a data de 12/02/2019, porém, ele foi pago apenas em 11/09/2019, não devendo ser aplicada a Súmula 257 do STJ (*distinguishing*); (b) a apelada decaiu em maior parte de seu pedido (pleiteou R\$13.500,00 e obteve R\$843,75) devendo responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários advocatícios.

A apelação da ré, preparada (fls. 524/525), foi contrarrazoada (fls. 529/533).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 10/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 511/512); a apelação, protocolada em 24/05/2024, é tempestiva.

O autor sofreu acidente de trânsito em 15/03/2019, (conforme boletim de ocorrência às fls. 16/18), quando pilotava sua motocicleta e se chocou com outro veículo em via pública.

Relatórios médicos às fls. 20/207.

Em 26/07/2019, o autor ajuizou a presente ação postulando a condenação da ré no pagamento de indenização por invalidez permanente, conforme avaliação médica judicial, além de indenização por danos morais, dando a causa o valor de R\$7.362,50.

Contestação apontando inépcia da petição inicial por ausência de laudo do IML e seu nexos causal com as alegadas lesões incapacitantes, tecendo comentários sobre a inadimplência do proprietário, a inaplicabilidade da súmula 257 do STJ, a ausência de prova da invalidez, necessidade de realização de perícia e de limitação da indenização ao grau de invalidez constatado, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação, impugnando a ocorrência de danos morais e pleiteando fixação de honorários advocatícios em valor máximo de 10%.

Em 23/06/2023, foi realizada perícia judicial (fls.

466/478).

O perito concluiu que o autor é portador de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 15/03/2019, decorrentes de fratura exposta de patela esquerda com repercussão leve na funcionalidade do joelho esquerdo, com perda parcial incompleta permanente equivalente a percentual de 25% aplicando-se a Tabela DPVAT (fls. 475).

Em seguida, sobreveio a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75, corrigidos monetariamente da data da propositura da ação e com juros a contar da citação.

A controvérsia cinge-se sobre ter o autor direito à indenização considerando que ele estava inadimplente com o pagamento do prêmio seguro, pago após a data do vencimento e o sinistro, e a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Sem razão a ré ao invocar a inadimplência do autor em relação ao prêmio do seguro obrigatório como causa para a rejeição do pedido indenizatório.

O art. 8º da Lei 6.194/74 dispõe que: “Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada”.

Por sua vez, o art. 12 da Resolução nº 332/2015 do CNSP, estabeleceu que:

“Efetuado o pagamento da indenização/reembolso, a seguradora líder poderá, mediante ação própria contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada/reembolsada. Parágrafo único. Em relação ao proprietário do veículo, o disposto no caput só será aplicado se, na data da ocorrência do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT do próprio exercício civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT.”

Ora, segundo se depreende, a seguradora pode se voltar, regressivamente, em relação ao responsável pelo acidente, ou seja, ao causador do dano e, caso ele seja o proprietário do veículo, tal ressarcimento somente poderá ser obtido se provada a inadimplência dele para com o prêmio do seguro DPVAT.

No presente caso, todavia, o proprietário do veículo é a própria vítima e beneficiário do seguro obrigatório, não podendo a seguradora se furtar ao pagamento da indenização, sob a alegação de que o prêmio do seguro obrigatório não havia sido pago.

Nesse particular, observa-se a Súmula 257 do E. STJ, que dispôs que: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

E, segundo precedentes do E. STJ e deste Tribunal, o disposto na mencionada Súmula é aplicado ainda que a vítima seja a proprietária do veículo envolvido no acidente.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (REsp 621962/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado a 08.06.2004)

Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a "falta de

pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. nº 144.583/SP 3ª Turma Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é a proprietária do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (TJSP; Apelação 1019467-36.2017.8.26.0071; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; 16/10/2018; 16/10/2018).

Assim, não há que se falar em afastamento da responsabilidade da seguradora no pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, beneficiário da indenização, pelo fato de ser ele o proprietário do veículo envolvido no acidente e estar inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

O pedido do autor, em sua petição inicial, foi o de *“procedência do pedido de pagamento da indenização do Seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, devidamente acrescida de correção monetária desde o evento danoso, conforme entendimento do c. STJ na súmula n. 580, e juros de mora a partir da citação, conforme súmula 526 do c. STJ”* (fls. 09)

Não tendo o autor pedido a condenação da ré no pagamento de R\$13.500,00, mas, sim, o valor decorrente da avaliação médica judicial, a condenação da ré em quantia bem inferior àquele montante, não caracteriza sucumbência do autor.

Mantém-se, pois, a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, alterando-a, porém, de ofício, quanto ao termo

inicial da correção monetária do valor da indenização, matéria de ordem pública, fixando-a na data do acidente.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

Os honorários serão corrigidos desde este julgamento e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Observar-se-á para fins de correção monetária e de juros moratórios, tanto para a indenização como para os honorários sucumbenciais, o IPCA do IBGE e a taxa SELIC mensal, respectivamente, deduzida desta a variação do IPCA, desconsiderada eventual diferença mensal negativa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com alteração de ofício na r. sentença.

Morais Pucci
Relator